



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
 1ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ
 Núcleo de Causas Atípicas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
 DA COMARCA DE MACEIÓ/AL**

SANDRO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, inscrita no CPF nº 051.139.374-10 e no RG sob nº 200100502363SSP/AL, residente e domiciliado na Rua Carteiro Washington Luiz, nº 28, Tabuleiro dos Martins, Maceió/AL, CEP 57.060-870, contato telefônico: (82) 98749-7141, sem endereço eletrônico, hipossuficiente na forma da lei, conforme declaração anexada, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, através da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**, com sede na Avenida Fernandes Lima, nº 3296, Gruta de Lourdes, Maceió, Alagoas, neste ato por conduto do Defensor Público adiante firmado, para propor a presente:

AÇÃO COMINATÓRIA

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua da Assembleia, nº 100, 26º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011-904, consubstanciado nos motivos de fato e fundamentos jurídicos a seguir expressos:

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

1. Afirma a parte autora, sob as penas da lei e na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, que é economicamente e juridicamente hipossuficiente, portanto titular do direito público subjetivo à assistência integral e gratuita, nos precisos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição da República, fazendo jus, pois, à gratuidade de justiça.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

2. Em atenção ao disposto no art.319, VII do CPC/2015, a parte autora opta pela **NÃO REALIZAÇÃO** de audiência de conciliação ou de mediação.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
1ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ
Núcleo de Causas Atípicas

DOS FATOS

3. O Autor sofreu um acidente automobilístico no dia 03/04/2018 quando guiava a motocicleta de placa DOZ6911 pela Rua Sebastião Correia da Rocha, tendo abalroado o automóvel de placa MVC7058, após este freiar repentinamente no meio da pista de rolamento.
4. Por conta do ocorrido, o Autor passou cerca de um mês internado no Hospital Geral do Estado, para tratamento da patologia diagnosticada pela CID10 S82 – trauma em membro inferior direito por acidente de trânsito, conforme documentação em anexo.
5. Em decorrência do mencionado acidente automobilístico, o Autor solicitou o levantamento do Seguro Obrigatório – o Seguro DPVAT, conforme comprova a documentação anexa.
6. Acontece que a parte Demandada não deferiu o pedido do Autor, sob o argumento de que a documentação acostada pelo mesmo era insuficiente, necessitando da realização do Exame de Corpo de Delito para concessão do mencionado seguro.
7. Cumpre salientar que o Autor, solicitou por intermédio desta Defensoria Pública do Estado de Alagoas, através do OFÍCIO DPE/CAUSAS ATÍPICAS Nº 366/18/M e OFÍCIO DPE/CAUSAS ATÍPICAS Nº 257/2019/S a realização do exame exigido pela parte Demandada, entretanto, conforme resposta em anexo, o Instituto Médico Legal alega estar sofrendo com a escassez de peritos, de médicos legistas e, portanto, não estão realizando por hora o exame em casos de acidentes de trânsito, tendo em vista possuir natureza cível.
8. Não obstante, para tal feito, o exame de corpo de delito não é imprescindível para concessão do seguro DPVAT – até porque o Autor não pode ser privado do recebimento da garantia securitária, pois existem e informações e documentos suficientes para comprovar a ocorrência do sinistro de trânsito e ocorrência de danos aptos a caracterizar a indenização pretendida.
9. Desta forma, considerando ocorrência do acidente automobilístico em 03/04/2018, no qual a requerente sofreu danos físicos com o impacto, fato gerador da obrigação securitária, vem requerer seja a parte ré compelida a conceder a indenização do seguro DPVAT respectivo, além de reembolsar as despesas com medicamentos, suportadas pela a autora.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

10. O seguro obrigatório encontra-se embasado na Lei nº 6.194, de 19/12/74, que antes das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 451/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, não possuía em seu conteúdo uma **tabela específica** para o cálculo das indenizações do



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
 1ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ
 Núcleo de Causas Atípicas

DPVAT, ficando essa atribuição a cargo de uma tabela genérica do CNSP (Conselho Nacional das Seguradoras Privadas), utilizada para vários tipos de seguro.

11. Assim, como não havia clareza quanto às regras de arbitramento da indenização, estas eram calculadas e pagas de forma flagrantemente arbitrária, ficando o segurado a mercê da boa vontade e da comoção da seguradora quanto às sequelas de seu acidente.

12. Com a edição da Lei nº 11.945/2009, as seguradoras passaram a observar a tabela constante no anexo desta lei para fixação das indenizações. Esta lei é aplicável ao caso, considerando que o infortúnio ocorreu em 2018.

13. Feitas essas considerações, temos que, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria, Lei nº 6.194, de 19/12/74, alterada pela Lei nº 11.945/2009, os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório são aqueles que resultam em morte, invalidez permanente, total ou parcial, e as despesas médicas devidamente comprovadas. Vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente, total ou parcial** e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a **invalidez permanente como total ou parcial**, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e **incompleta**, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

(grifos nossos)

14. O autor, conforme restará demonstrado através de perícia médica judicial, que fica desde já requerida, apresenta invalidez parcial, e possui direito subjetivo em ser indenizado, pois sua situação encaixa-se perfeitamente na norma que disciplina a matéria.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
 1ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ
 Núcleo de Causas Atípicas

15. Nesses casos, deve-se apurar o grau de invalidez, através de perícia judicial, para que a indenização seja proporcional ao dano pessoal, nos termos da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL COM PARCIAL PROVIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. 1. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Súmula 474 do STJ. Necessidade de graduação da invalidez, independentemente da data do sinistro. 2. INDENIZAÇÃO DEVIDA. **Hipótese em que a parte autora faz jus ao recebimento da indenização securitária correspondente ao percentual de invalidez apurado na perícia judicial. Indenização mantida.** 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Invalidez permanente. Incidência desde a data do sinistro. 2. Despesas médicas. Marco inicial a partir do desembolso. 4. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70054095823, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/05/2013)

16. Ante todo o exposto, considerando ocorrência do acidente automobilístico em 03/04/2018, no qual o requerente sofreu danos físicos com o impacto, fato gerador da obrigação securitária, vem requerer seja a parte ré compelida a conceder a indenização do seguro DPVAT respectivo, além de reembolsar as despesas com medicamentos, suportadas pela a autora.

DO PEDIDO

17. Ante ao exposto, requer:

- a) a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária prevista no artigo 98 da Lei 13.105/15, por ser a parte autora hipossuficiente na forma da lei e não reunir condições de arcar com as despesas processuais sem sacrifício próprio e/ou da família;
- b) a **não realização** de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII, do CPC2015;
- c) a citação da parte requerida para, querendo, contestar;
- d) a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL**, para condenar a promovida ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT, nos termos da Lei nº 11.945/2009, correspondente ao grau de invalidez apurado através da perícia judicial, condenado-a ao pagamento de correção monetária a partir do sinistro e juros de mora a contar da citação a teor da Súmula 426 do STJ;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
 1ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ
 Núcleo de Causas Atípicas

- e) a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL**, para condenar a promovida a reembolsar as despesas com medicamentos, suportadas pela parte autora, condenado-a ao pagamento de correção monetária a partir do sinistro e juros de mora a contar da citação a teor da Súmula 426 do STJ;
- f) seja condenada a parte ré nos ônus da sucumbência, bem como ao pagamento de verbas sucumbenciais decorrentes de atuação institucional da Defensoria Pública (VSDAI), a serem depositadas no FUNDEPAL (Agência 2735, Op. 006, Conta 54-0, Caixa Econômica Federal);
- g) a observância das **prerrogativas funcionais dos membros da Defensoria Pública**, especialmente, a contagem do prazo em dobro, intimação pessoal com vistas dos autos e prescindibilidade de apresentação de procuração.

DAS PROVAS

18. A parte demandante pretende provar suas alegações com os documentos acostados, atestados médicos, solicitação de exame, juntada posterior de documentos, e com todas as demais provas em direito admitidas, que ficam desde logo protestadas e requeridas.

DO VALOR DA CAUSA

19. Atribui-se à causa o valor de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Maceió/AL, 3 de junho de 2019.

FERNANDO REBOUÇAS DE OLIVEIRA
 DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

GLÊDSON DE SENA CAVALCANTE GOMES
 ESTÁGIARIO DPE/AL